



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 419/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0013/20.

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do Nobre Vereador Rinaldi Digílio, que altera o anexo único do Decreto nº 59.405, de 8 de maio de 2020.

De acordo com o projeto, o serviço de venda e manutenção de aparelhos auditivos passa a ser considerado atividade essencial, não ficando sujeito à suspensão do atendimento presencial nas hipóteses de restrição ao exercício de atividades econômicas.

Nos termos da justificativa, a medida proposta é necessária para viabilizar a realização de manutenção de aparelhos que são essenciais para as pessoas com deficiência auditiva.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Inicialmente é preciso consignar que apesar de não estarmos mais diante do mesmo quadro de restrições a atividades verificado durante a pandemia de COVID, é imperioso assegurar o enquadramento do serviço em tela como atividade essencial a fim de proteger o interesse das pessoas com deficiência na hipótese de novos acontecimentos da mesma natureza.

Pelo prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Com efeito, no tocante à iniciativa para a matéria, importante lembrar que já está pacificado em nosso ordenamento jurídico o entendimento acerca da necessidade de se realizar interpretação restrita da regra da iniciativa reservada (Tema 917 de repercussão geral) a fim de não tolher uma das funções institucionais do Parlamento.

Sob o ponto de vista de seu conteúdo, a propositura encontra fundamento na proteção e defesa da saúde e na proteção e integração social das pessoas com deficiência, matérias da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, nos termos do art. 24, inciso XII e XIV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Outrossim, é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal) e que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

E nossa Lei Orgânica foi ainda mais específica no tocante à proteção dos interesses das pessoas com deficiência, detalhando aspectos importantes, verbis:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I — a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II — o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III — a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV — a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V — o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Por fim, a propositura, ao garantir o pleno funcionamento de serviço essencial, procura estimular importante segmento de nossa economia, ressaltando-se que ao Poder Público Municipal compete disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no território, fixando horários e condições de funcionamento, nos termos do art. 160, II, da LOM.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/04/2023.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Eliseu Gabriel (PSB)

Fernando Holiday (REPUBLICANOS)

Marcelo Messias (MDB)

Milton Ferreira (PODE)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Relatoria

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/04/2023, p. 283.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.